Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
610
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0003220-85.1998.8.19.0029

TJRJ MAG CV01 202002294778 03/04/20 14:01:23136238 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **FAROL DE MAUÁ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir a partir do último relatório de fls. 594/596, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 598/599** – Decisão determinando, entre outras providências, a intimação do Síndico para justificar as providências requeridas até o momento processual, bem como informando que analisará o pedido remuneratório deste no momento posterior à quantificação do ativo da massa falida. Por fim, deferiu os pedidos contidos nos itens “b”, “c” e “d”, da manifestação do Síndico de fls. 415 (index 571).
2. **Fl. 600** – Certidão atestando o envio de documento eletrônico.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
611
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Da análise dos autos, o Síndico verifica que, apesar da sentença de quebra ter sido prolatada em 12 de abril de 1999 (fls. 63/64), o Quadro Geral de Credores nunca foi apresentado, tampouco o termo legal falimentar foi fixado, existindo nos autos, porém, a busca de ativos falimentares pelo ex-Síndico, sem sucesso.

Diante deste cenário, antes de se iniciar o procedimento do artigo 75, do Decreto Lei nº 7.661/1945[1], torna-se necessária a fixação do Termo Legal em 25/07/1998, ou seja, sessenta dias corridos antes da distribuição do processo falimentar, nos termos do artigo 14, parágrafo único, III, do Decreto Lei nº 7.661/1945.

Ademais, outro óbice para início do procedimento do art. 75 é a apresentação e publicação do Quadro Geral de Credores, o qual encontra-se em anexo da presente manifestação.

Assim, cumpridas as exigências legais acima, nada obstará o início do procedimento citado, tendo em vista se tratar o presente processo de falência frustrada, eis que nenhum ativo da Massa Falida foi encontrado nos autos, com a remessa dos autos ao Ministério Público e a publicação dos editais, no prazo de dez dias, para conhecimento e manifestação dos interessados.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

a) seja o Termo Legal fixado em 25/07/1998, ou seja, sessenta dias corridos antes da distribuição do processo falimentar, nos termos do artigo 14, parágrafo único, III, do Decreto Lei nº 7.661/1945.

[1]Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
612
Carimbado Eletronicamente

b) pela juntada e <u>publicação</u> do Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida em anexo.

<u>Após o cumprimento dos itens supra</u>, o Síndico requer a Vossa Excelência seja a presente falência conduzida nos termos do artigo 75, do Decreto Lei nº 7.661/1945, com a remessa dos autos ao Ministério Público e a publicação dos editais, no prazo de dez dias, para conhecimento e manifestação dos interessados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Farol de Mauá Material de Construção Ltda. ME
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312